

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1385465 - RS
(2018/0280794-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO ZUANAZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) -
RS0010606
PAMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAQUEL PORTO ALEGRE E OUTRO(S) - RS102343
ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR -
RS0055161
MONIQUE GATTO DA SILVA - RS109576

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, eminentemente no contrato entabulado entre as partes, concluiu que: "como a parte autora recebeu o pagamento da indenização securitária por morte do segurado, no montante de R\$ 309.320,83, não poderá receber a antecipação da indenização securitária decorrente de invalidez permanente total por doença, uma vez que as indenizações não são cumulativas". Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame da apólice do seguro, demandaria o reexame das cláusulas do contrato e das demais provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.465 - RS (2018/0280794-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO ZUANAZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS0010606
PAMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAQUEL PORTO ALEGRE E OUTRO(S) - RS102343
ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS0055161
MONIQUE GATTO DA SILVA - RS109576

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **DIRCEU ARTUR ZUANAZZI - ESPÓLIO** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 566/571, e-STJ), que negou provimento ao agravo.

Trata-se, na origem, de ação condenatória ajuizada pelo ESPÓLIO DE DIRCEU ARTUR ZUANAZZI, parte ora agravante, em desfavor de ICATU SEGUROS S.A., parte ora agravada, objetivando a cobrança de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 335/339 (e-STJ), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **negou provimento** ao apelo da parte autora, em acórdão assim ementado (fls. 389, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ E MORTE. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DA COBERTURA. CASO CONCRETO.
1. Impossibilidade de cumulação das indenizações por invalidez e morte, eis que ambas decorrentes da mesma enfermidade, bem como por existir expressa disposição contratual nesse sentido.
2. Na espécie, sendo incontroverso que a seguradora já efetuou à beneficiária o pagamento da indenização por morte, descabe pretender o recebimento da quantia considerando ter havido invalidez do segurado.
RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 423/428, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 433/457, e-STJ), a parte recorrente

apontou violação aos arts. 1.022, 408 do Código de Processo Civil de 2015; 46, 47, 54, § 4º, 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 423 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, inicialmente, a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto às seguintes matéria alegadas nos embargos de declaração: (i) em se tratando de contrato de seguro em grupo, a simples existência de cláusula ajustada entre estipulante e seguradora, com a qual não anuiu o segurado, não pode restringir o direito à cumulação das garantias por morte e invalidez, sobretudo quando há recolhimento de prêmios destinados a cada uma delas; (ii) não ter sido demonstrada pela ré a válida divulgação e notificação do extinto segurado relativamente a tal limitação; e (iii) imprestabilidade da prova trazida aos autos pela ré, haja vista a sua produção de forma unilateral.

No mérito, asseverou, em síntese, não ter sido comprovada a ciência do segurado acerca de cláusula contratual prevendo a não cumulação de benefícios, salientando, ademais, que os documentos acostados pela recorrida para comprovar suas alegações são de emissão unilateral, não reconhecidos como integrantes do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 481/499, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo, em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 566/571, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; e b) incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 575/588, e-STJ), a parte insurgente reitera a alegação de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015. Aponta que o acórdão recorrido, mesmo após a provocação por embargos de declaração, teria deixado de se manifestar acerca das matérias apontadas como omissas.

Em seguida, combate a incidência dos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ. Reitera, nessa parte, a matéria de mérito exposta na petição de recurso especial, no sentido de não ter sido comprovada a ciência do segurado acerca de cláusula contratual prevendo a não cumulação de benefícios, salientando, ademais,

Superior Tribunal de Justiça

que os documentos acostados pela recorrida para comprovar suas alegações são de emissão unilateral, não reconhecidos como integrantes do contrato.

Impugnação apresentada às fls. 591/601, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.465 - RS (2018/0280794-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, eminentemente no contrato entabulado entre as partes, concluiu que: "como a parte autora recebeu o pagamento da indenização securitária por morte do segurado, no montante de R\$ 309.320,83, não poderá receber a antecipação da indenização securitária decorrente de invalidez permanente total por doença, uma vez que as indenizações não são cumulativas". Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame da apólice do seguro, demandaria o reexame das cláusula do contrato e das demais provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte insurgente reitera o argumento exposto nas razões do recurso especial, acerca da violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre as seguintes matérias alegadas nos embargos de declaração: (i) em se tratando de contrato de seguro em grupo, a simples existência de cláusula ajustada

entre estipulante e seguradora, com a qual não anuiu o segurado, não pode restringir o direito à cumulação das garantias por morte e invalidez, sobretudo quando há recolhimento de prêmios destinados a cada uma delas; (ii) não ter sido demonstrada pela ré a válida divulgação e notificação do extinto segurado relativamente a tal limitação; e (iii) imprestabilidade da prova trazida aos autos pela ré, haja vista a sua produção de forma unilateral.

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, não prospera a alegação de violação ao referido artigo, porquanto as matérias apontadas como omitidas - todas relativas ao cabimento da cumulação das indenizações securitárias por invalidez e morte na hipótese dos autos - foram objeto de expressa manifestação pelo Tribunal de origem, consoante se depreende do seguinte excerto retirado do acórdão recorrido (fls. 393/400, e-STJ):

A controvérsia recursal diz respeito basicamente à (im)possibilidade de cumulação das indenizações por morte e invalidez permanente.

Pois bem. De plano, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois da sua leitura é perfeitamente possível compreender os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente, a saber, o inequívoco pagamento da indenização por morte e a vedação contratual de cumulação de indenização por morte e invalidez.

Ademais, mesmo considerando a incidência do CDC, a revelia não induz à procedência dos pedidos, devendo a parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, a teor do disposto nos arts. 345, IV e 373, I, do CPC: (...).

No caso, a presente ação foi proposta pelo espólio de Dirceu Artur Zuanazzi, considerando o diagnóstico de neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões (CID 10 C34), com pedido de recebimento de indenização decorrente de invalidez permanente no valor de R\$ 286.059,08.

Com efeito, houve o falecimento do segurado justamente em razão da referida enfermidade, conforme certidão de óbito da fl. 18 e relatório médico da fl. 28.

Ocorre que, conforme documento da fl. 216, em relação ao qual inexistente controvérsia, a parte recorrente recebeu a indenização securitária por morte do segurado, no valor de R\$ 309.320,83.

Quanto à cobertura por invalidez permanente, constata-se que nas condições gerais do seguro há previsão expressa no sentido da impossibilidade de cumulação, porquanto a eventual concessão da indenização por invalidez permanente consubstancia antecipação da garantia básica (morte).

No ponto, a fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênias para transcrever parte da r. sentença recorrida, da lavra da ilustre Juíza de Direito, Dra. Fabiana Zaffari Lacerda, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

(...) A parte autora pretende a percepção da cobertura securitária por invalidez total e permanente por doença do segurado Dirceu Artur Zuanazzi, que faleceu em 07/03/2015, no montante de R\$ 286.059,08.

Por sua vez, a seguradora ré alegou a impossibilidade do pagamento da cobertura pretendida na exordial, uma vez que a parte demandante percebeu a indenização securitária por morte.

No caso em comento, verifico que nas cláusulas gerais do contrato de seguro consta a impossibilidade de cumulação das indenizações securitárias de invalidez permanente total por doença e morte, senão vejamos:

4.2.3 INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA: é a antecipação do pagamento da indenização, ao próprio segurado, relativa à Garantia Básica, em caso desse vir a se tornar, total e permanentemente, inválido, em função de doença.

Nesse contexto, como a parte autora recebeu o pagamento da indenização securitária por morte do segurado, no montante de R\$ 309.320,83, não poderá receber a antecipação da indenização securitária decorrente de invalidez permanente total por doença, uma vez que as indenizações não são cumulativas conforme os termos da citada cláusula.

(..)

Assim, considerando que a seguradora comprova, e não há controvérsia, o pagamento da cobertura por morte, não há mais valores a serem pagos. (sem grifo no original)

De tal modo, não há falar em omissão, tampouco em nulidade do aresto recorrido, tendo em vista que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação clara e suficiente para a solução da lide, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal da ora agravante.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUES. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os saques realizados após sequestro relâmpago do correntista, em via pública, configurou culpa exclusiva de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço pela instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1161860/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA

CAUSA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO ATO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC/2015) nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação expressa e suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. É necessária a intimação da parte para complementar as custas decorrentes de impugnação do valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1351130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

2. De outra parte, a ora recorrente combate a incidência dos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ, reiterando a matéria de mérito exposta na petição de recurso especial.

Com efeito, no mérito, cinge-se a pretensão recursal à verificação, no caso concreto, do cabimento da cumulação do pagamento de indenizações por morte e invalidez permanente previstas em contrato de seguro de vida.

O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, eminentemente no contrato entabulado entre as partes, concluiu que: **"como a parte autora recebeu o pagamento da indenização securitária por morte do segurado, no montante de R\$ 309.320,83, não poderá receber a antecipação da indenização securitária decorrente de invalidez permanente total por doença, uma vez que as indenizações não são cumulativas"**.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame da apólice do seguro, demandaria o reexame das cláusulas do contrato e das demais provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONTRATAR, À BOA-FÉ, À PROIBIDADE E À ESTIPULAÇÃO DE CONTRATOS ATÍPICOS.

INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS LIMITATIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO EM DESTAQUE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, apontou que ficou comprovado, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, estando caracterizada a incapacidade funcional, a ensejar a indenização securitária.

2. Desse modo, registre-se que o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em violação à liberdade de contratar, aos princípios da boa-fé e da probidade, bem como à estipulação de contratos atípicos, pois a liberdade de contratar não pode prejudicar o consumidor, além de o contrato de seguro revestir-se de natureza típica, com expressão previsão no Código Civil, consoante se observa entre os arts. 757 e 802.

4. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos.

5. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Nesse diapasão, o argumento de cerceamento de defesa, por necessidade de dilação probatória, não se sustenta, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

6. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o posicionamento da Corte de origem que apontou a desnecessidade de dilação probatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1123531/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PERCENTUAL DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE.

COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE SECURITÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o contrato entabulado entre as partes não especificava o percentual de invalidez necessário ao recebimento total da indenização e o de ter o segurado preenchido as hipóteses previstas na apólice para o recebimento da indenização por invalidez funcional permanente por doença, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e a revisão dos fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 692.993/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Ademais, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.385.465 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0280794-9

Número de Origem:

70078774171 01520814720158210001 03830349120178217000 70076189190 00989501020188217000 70077337384
01617411520188217000 70077965291 02426296820188217000 1520814720158210001 3830349120178217000
989501020188217000 1617411520188217000 2426296820188217000 11402961961 11501070062 00111402961961
0011501070062

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIANO ZUANAZZI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSE LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS0010606
PAMELA ANDREOLI SILVA - RS068042

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : RAQUEL PORTO ALEGRE E OUTRO(S) - RS102343
ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS0055161
MONIQUE GATTO DA SILVA - RS109576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIANO ZUANAZZI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSE LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS0010606
PAMELA ANDREOLI SILVA - RS068042

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : RAQUEL PORTO ALEGRE E OUTRO(S) - RS102343

ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS0055161

MONIQUE GATTO DA SILVA - RS109576

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de Março de 2019